

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Federação Rondoniense de Mulheres e por Helena da Costa Bezerra contra o Acórdão 1.310/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-os, solidariamente, ao ressarcimento dos recursos transferidos por força do Convênio 201/2009-SPM/PR (Siafi 728564), que teve por objeto o apoio ao projeto inclusão social e econômica da Mulher Rondoniense, além de imputar-lhes multa individual.

A fim de mitigar a omissão no dever de prestar contas inicial, os responsáveis trouxeram alegações de defesa que não demonstraram a execução física do objeto e o necessário nexo causal entre os recursos geridos e as despesas incorridas. Nesta fase recursal, foram trazidos aos autos documentos complementares, referentes a atividades desenvolvidas e a pagamentos feitos (peças 53-54).

A Secretaria de Recursos identificou as seguintes inconsistências:

- a) falta de compatibilidade entre os recibos de pagamentos, sem a assinatura dos favorecidos, as cópias de cheques e o extrato bancário;
- b) recolhimento do Imposto Sobre Serviços em data posterior à vigência do convênio, sem correspondência com os recibos de pagamento e o extrato da conta corrente do convênio;
- c) pagamento de diárias e de valor fixo, cumulativamente, a instrutores, o que não era previsto no plano de trabalho;
- d) pagamento de diárias sem comprovação do executado;
- e) falta de compatibilidade entre a quantidade de diárias pagas e de dias de cursos ofertados pelos beneficiários, o que resulta na carga horária de curso de 17 horas por dia;
- f) pagamento feito a curso não previsto no plano de trabalho e a pessoas não incluídas na relação de instrutores;
- g) falta de comprovação de material didático utilizado nos cursos;
- h) inconsistência das informações fornecidas sobre a frequência dos cursos, segundo as quais 100 mulheres frequentaram 3.000 horas de curso em 116 dias, aí compreendidos fins de semana e feriados, o que representa 25,86 horas diárias de atividades.

A unidade técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade feito anteriormente (peça 59), acolho os pareceres emitidos nos autos como razão de decidir.

Os novos elementos trazidos não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas feitas e os recursos transferidos, tampouco comprovam o cumprimento do objeto conforme os parâmetros estabelecidos no plano de trabalho.

Dessa forma, resta conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Federação Rondoniense de Mulheres e por Helena da Costa Bezerra contra o Acórdão 1.310/2016-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator